



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 17.312-6/2015
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXORÉU
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR : JOSÉ CARLOS NOVELLI

DECLARAÇÃO DE VOTO

De início, cumpre destacar que a presente Tomada de Contas Especial foi devidamente instaurada por meio de uma Comissão formalmente designada no âmbito da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer – SECEL/MT, por meio da Portaria nº. 032/2014/SEC-MT¹, a qual teve como escopo apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar um possível dano ao erário oriundo da execução do Termo de Convênio nº. 041/2013/SEC/MT, firmado entre esse órgão estadual e a Prefeitura Municipal de Torixoréu.

Frise-se ainda, que, apesar da estrita observância aos direitos e garantias fundamentais intrínsecos aos processos em trâmite neste egrégio Tribunal, o Sr. Odoni Mesquita Coelho, Prefeito do Município, optou por permanecer inerte, o que ensejou na declaração de sua revelia², em observância ao regramento esculpido no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº. 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT)³.

Vale ressaltar também, que, não obstante a aludida inércia do interessado no transcurso do rito procedimental nesta Corte, os argumentos e

1 Fls. 04, doc. nº. 129094/2015.

2 Julgamento Singular nº. 1087/JCN/2016.

3 Lei Complementar nº. 269/2007: “**Art. 6º (...). Parágrafo único.** O responsável que não atender ao chamado do Tribunal de Contas ou não se manifestar, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.”



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

documentos apresentados por ele na fase interna da Tomada de Contas Especial foram detidamente analisados por este Relator como matéria de defesa, em respeito aos princípios do devido processo legal, da verdade real e do formalismo moderado⁴.

Desta feita, muito embora a equipe técnica não tenha classificado objetivamente a irregularidade apontada, denota-se que o responsável acostou suas justificativas, frente à situação fática revelada pela citada Comissão, razão porque, mesmo com a tipificação extemporânea da impropriedade noticiada, inexistente qualquer violação aos direitos fundamentais que tutelam a ampla defesa e o contraditório neste processo.

Assim sendo, ao examinar os elementos contidos nos autos, conclui-se que o achado evidenciado subsome a irregularidade **IB03** consignada no Manual de Classificação de Irregularidades com a seguinte redação:

Irregularidade de Responsabilidade do Sr. Odoni Mesquita Coelho, ex-Prefeito do Município de Torixoréu.

Irregularidade 1 – Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; legislação específica do ente). Irregularidade grave, com classificação **IB03**, conforme Anexo único da Resolução Normativa TCE-MT nº. 02/2015.

1.1 – Contratação direta irregular da empresa Elcio Mendes da Silva – ME, sem a observância das cláusulas do Convênio nº. 041/2013 para as despesas vinculadas a execução do Plano de Trabalho.

4 ZYMLER, Benjamin. Direito Administrativo e Controle. 3ª ed. Belo Horizonte: Forum, 2012, p. 243: “*Ao contrário dos processos jurisdicionais, em que o princípio da verdade dos autos predomina, o processo administrativo deve ser informado pelo princípio da verdade material, pelo simples fato de que os direitos em jogo são sempre de ordem pública e a atividade processual das partes, no sentido de produzir provas, é meramente subsidiária. Logo, será sempre lícito à Administração, na busca da verdade promover, a seu talante, a produção de provas, sendo defesa a presunção de veracidade de fatos não contestados por outro interessado no processo. O Princípio do formalismo moderado pode ser tido como corolário do princípio da verdade material, dado que a obtenção da verdade material exige que se desconsidere os aspectos formais ligados à produção dos atos processuais, acentuando o caráter material dos mesmos. Nesse sentido, os prazos, no processo administrativo, não poderão ter, em regra, caráter peremptório. Toda informação relevante que sirva para o atingimento da verdade material, mesmo que produzida a destempo, pode ser adequadamente examinada pelo administrador.*” (Grifou-se). 2013



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Conforme consta nas informações acostadas a presente Tomada de Contas Especial, o referido Termo de Convênio nº. 041/2013 fora firmado entre o Estado de Mato Grosso e a Prefeitura Municipal de Torixoréu, tendo como objeto o custeio do projeto “*Realização de Eventos Culturais – Festival de Praia/2013*”, no valor total de R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais)⁵.

Observa-se que, daquele montante, apenas R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) se referiram a quantia efetivamente repassada a Convenente, visto que essa última se comprometeu a oferecer uma contrapartida no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) para a execução do objeto.

No tocante aos recursos transferidos a Convenente, é salutar assentuar que, na execução do Convênio, o órgão Concedente efetuou a prorrogação da vigência do ajuste por 3 (três) vezes, face o atraso na liberação do recurso, o qual apenas foi repassado em 22/10/2013, por meio da Nota de Ordem bancária (NOB) nº. 23101.0001.13.003121-7⁶.

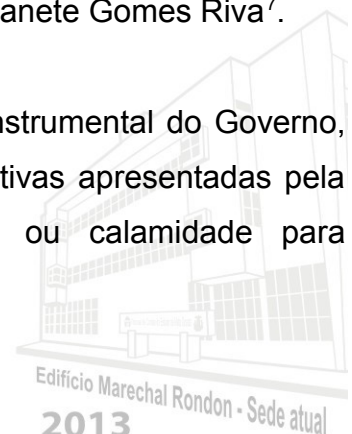
Com efeito, no dia 09/12/2013, a Convenente apresentou a prestação de contas da aplicação daquele dinheiro, acostando também a documentação referente à realização do projeto, como se constata do Ofício 392/GP/2013, encaminhado a então gestora da pasta, Sra. Janete Gomes Riva⁷.

Por conseguinte, a Técnica da Área Instrumental do Governo, Sra. Francieli Donizetti Bastos Silva, expôs que as justificativas apresentadas pela Convenente não caracterizariam caso de emergência ou calamidade para

5 Fls. 04, doc. nº. 167470/2015.

6 Fls. 57, doc. nº. 203453/2015.

7 Fls. 63, doc. nº. 129094/2015.





**Tribunal de Contas
Mato Grosso**
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

contratação direta da empresa Elcio Mendes da Silva – ME para a organização do evento, com base no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93.

Frente a essa situação fática, o então Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, Sr. Leandro Faleiro Rodrigues, determinou a instauração da Comissão da Tomada de Contas Especial, ocasião em que, após a observância do direito de defesa, concluiu-se pela irregularidades das contas prestadas, além da necessidade de restituição daquele valor repassado à Conveniente.

Encaminhados os autos a esta Corte de Contas, a Secretaria de Controle Externo desta relatoria confirmou o posicionamento da Comissão, sustentando a infringência da norma legal pertinente à contratação direta da empresa Elcio Mendes da Silva – ME, motivo porque se posicionou pelo julgamento irregular das contas, com a condenação em restituição de valores ao erário pelo então Prefeito do Município de Torixoréu, Sr. Odoni Mesquita Coelho⁸.

Em vista disso, o responsável foi citado para prestar os esclarecimentos necessários a sua defesa, momento em que requereu a prorrogação do prazo para entrega da documentação exigida, o qual fora deferido por este Relator no prazo máximo de 10 (dez) dias⁹.

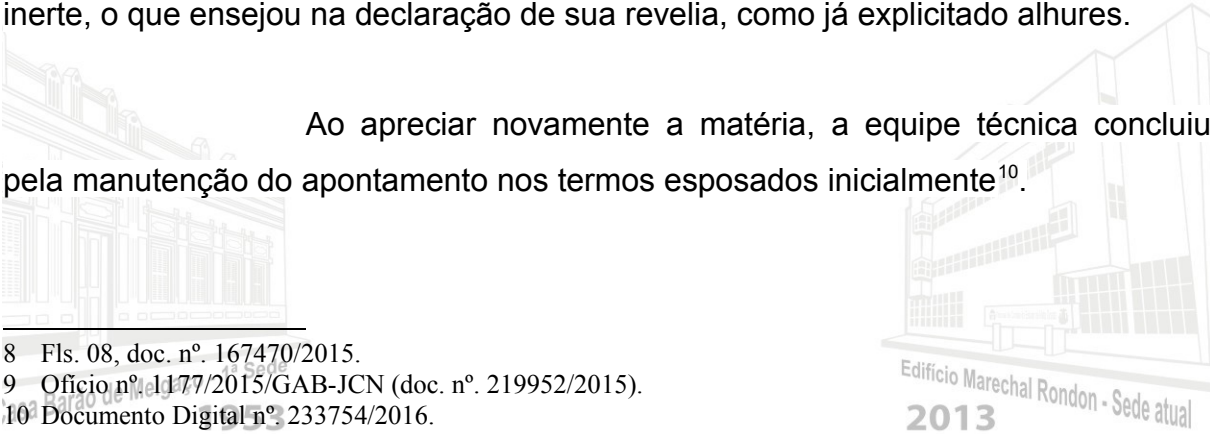
Após o transcurso desse lapso temporal, o defendente foi novamente notificado a se manifestar, muito embora tenha optado por permanecer inerte, o que ensejou na declaração de sua revelia, como já explicitado alhures.

Ao apreciar novamente a matéria, a equipe técnica concluiu pela manutenção do apontamento nos termos esposados inicialmente¹⁰.

8 Fls. 08, doc. n.º 167470/2015.

9 Ofício n.º 1177/2015/GAB-JCN (doc. n.º 219952/2015).

10 Documento Digital n.º 233754/2016.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Acompanhando tal entendimento, o *Parquet* de Contas asseverou quanto à falha naquela contratação, reiterando a conclusão concernente ao julgamento irregular das contas e a necessidade de devolução dos recursos percebidos¹¹.

Encaminhados os autos a este Relator, verificou-se que, até aquele momento, o processo carecia de notificação ao defendente para apresentação das alegações finais, motivo pelo qual ele foi notificado para o exercício desse direito, conforme prescrevem as normas regimentais.

Ante a inércia do responsável, os autos foram remetidos ao *Parquet* de Contas, que ratificou a conclusão exposta anteriormente.

Ato contínuo, o defendente apresentou pedido de reconsideração da matéria, informando a ocorrência de falha no procedimento de citação adotado por esta Corte¹².

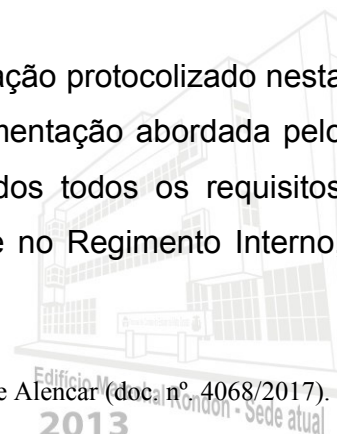
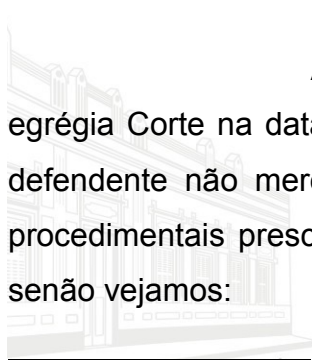
I – DA PRELIMINAR RELATIVA À CITAÇÃO

Preliminarmente, faz-se importante aduzir quanto à questão suscitada pelo Sr. Odoni Mesquita Coelho, concernente à suposta falha no procedimento de citação, via malote digital, que teria resultado na ausência de sua notificação para apresentação de defesa.

A respeito desse pedido de reconsideração protocolizado nesta egrégia Corte na data de 08/02/2017, entendo que a argumentação abordada pelo defendente não merece prosperar, já que foram observados todos os requisitos procedimentais prescritos na Lei Orgânica deste Tribunal e no Regimento Interno, senão vejamos:

11 Parecer nº 57/2017, subscrito pelo Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar (doc. nº 4068/2017).

12 Documento Digital nº 111413/2017.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Lei Complementar nº. 269/2007 (LOTCE/MT)

“Art. 59. A citação, a notificação, a audiência e a solicitação de diligência far-se-á: (...)

IV. por meio eletrônico que assegure a certeza da ciência do responsável ou interessado. (...)

§3º. Nos processos de iniciativa do Tribunal de Contas, a comunicação será feita por quaisquer das formas mencionadas, observadas as especificidades de cada caso.”

Resolução Normativa nº. 14/2007 (RITCE/MT)

“Art. 257. As citações e notificações serão realizadas, conforme o caso: (...)

III. Por meio eletrônico;”

Friso assim, que, no caso em voga, o responsável fora cientificado para o exercício de defesa por meio eletrônico (via malote digital), o qual consta como data de leitura pelo próprio interessado o dia 23/11/2015, conforme se verifica do Termo de Recebimento acostado aos autos¹³.

Sob esse enfoque, vale lembrar ainda, que, após a ciência do teor da matéria, o responsável requereu a dilação do prazo para apresentação dos seus esclarecimentos de defesa, o que, inclusive, foi deferido por este Relator, em observância aos retromencionados princípios do formalismo moderado e da verdade material, os quais imperam nas demandas em trâmite nesta Corte de Contas¹⁴.

Por esse motivo, concluo que a citação do defendente ocorreu de forma plena, como assim orienta o inciso III do art. 258 do RITCE/MT:

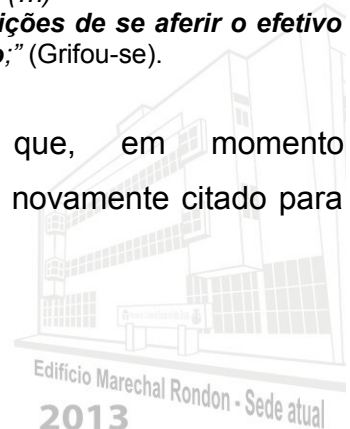
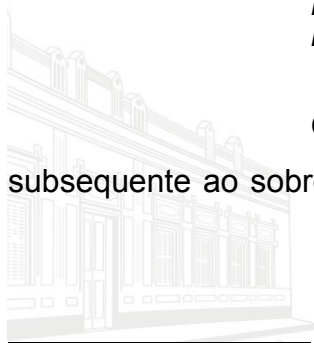
“Art. 258. As citações consideram-se perfeitas: (...)

III. Por meio eletrônico, quando houver condições de se aferir o efetivo recebimento do expediente pelo destinatário;” (Grifou-se).

Outrossim, cumpre-me destacar que, em momento subsequente ao sobrestamento do feito, o responsável fora novamente citado para

¹³ Fls. 02, doc. nº. 219950/2015.

¹⁴ Conforme Ofício 1201/2015/GAB-JCN (doc. nº. 229576/2015).





**Tribunal de Contas
Mato Grosso**
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

prestar esclarecimentos, conforme Termo de Recebimento com data de leitura em 25/11/2016¹⁵.

De igual modo, tem-se a notificação para apresentação das Alegações Finais, como se comprova através do **Edital de Notificação nº. 011/JCN/2017**, divulgado na edição nº. 1041 do Diário Oficial de Contas – DOC do dia 26 de janeiro de 2017¹⁶.

Diante desses motivos, indefiro o pedido suscitado pelo responsável, mantendo incólume a decisão que declarou a sua revelia.

II – DO MÉRITO

Quanto ao mérito, constato a procedência da impropriedade noticiada (**IB03**), tendo em vista que, na execução do Convênio nº. 041/2013, o defendente autorizou e efetuou a contratação direta da empresa Elcio Mendes da Silva – ME para a organização do evento, por meio de procedimento de dispensa, em clara inobservância às cláusulas específicas daquele ajuste.

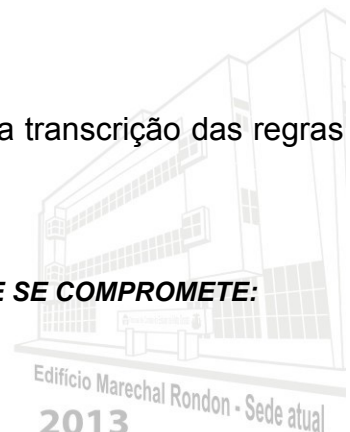
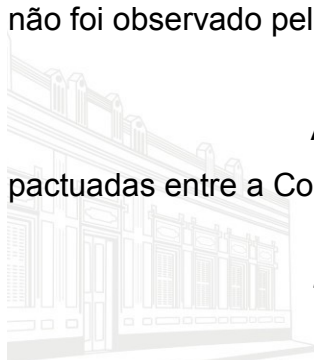
Saliento que as aludidas regras avençadas no Convênio versavam sobre a necessidade da realização do adequado processo licitatório nas despesas vinculadas ao Plano de Trabalho, além da natureza cogente da aplicabilidade das demais regras esculpidas na Lei de Licitação (L. 8.666/93), o que não foi observado pelo responsável.

A título de conhecimento, trago à tona a transcrição das regras pactuadas entre a Concedente e a Conveniente:

“PARÁGRAFO SEGUNDO – O CONVENIENTE SE COMPROMETE:

15 Fls. 02, doc. nº. 209696/2016.

16 Documento Digital nº. 9357/2017.





GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

XVII – A sujeitar-se às disposições da Lei nº. 8.666/93 e ao Decreto Estadual nº. 7217/2006, especialmente em relação à licitação e contratação, bem como nos casos de dispensa e inexigibilidade, admitida a modalidade prevista na Lei nº. 10.520/02, referente aos recursos recebidos.
XVIII – Na hipótese do art. 24 da Lei nº. 8.666/93 e art. 15 do Decreto Estadual nº. 7217/2006, realizar a cotação de preços das despesas constantes do plano de trabalho referentes à execução do objeto, para aquisição de materiais c/ou contratação de serviços, comprovando tal providência mediante apresentação de, no mínimo, 03 (três) propostas válidas, sendo tais propostas datadas, assinadas e em papel timbrado dos fornecedores interessados; ou na hipótese de documento eletrônico, que apresente identificação do fornecedor com logomarca e CNPJ.”

Como se verifica, a regra que incidia sobre a execução do Plano de Trabalho era a realização do regular procedimento licitatório, sendo excetuada a hipótese de contratação direta, apenas diante de uma situação emergencial devidamente justificada e precedida da correlata pesquisa de mercado, o que também não foi feito.

Isso porque, conquanto se tenha procedido um processo específico para aquela dispensa no âmbito da Administração do Poder Executivo Municipal de Torixoréu¹⁷, não constam nos autos qualquer documento que evidencie o levantamento da pesquisa de mercado, com as 03 (três) propostas válidas, tampouco a plausibilidade da justificativa utilizada para o preenchimento da contratação, com supedâneo no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93.

Neste íterim, entendo pertinente asseverar que, diferente do que ocorre na inexigibilidade, nos processos de dispensa a realização do regular procedimento licitatório é plenamente viável, contudo, a própria Lei autoriza a contratação direta, ante incidência de certas circunstâncias que normalmente conduziram à seleção de uma proposta prejudicial à Administração Pública¹⁸.

17 Fls. 105, doc. nº. 129094/2015.

18 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 357: “A inexigibilidade é um conceito logicamente anterior ao da dispensa. Naquela, a Licitação não é instaurada por inviabilidade de competição. Vale dizer, instaurar a licitação em caso de dispensa significaria deixar de obter uma proposta ou obter proposta inadequada. Na dispensa, a competição é viável e, teoricamente, a licitação poderia ser promovida. Não o é, porque, diante das circunstâncias, a Lei reputa que a licitação poderia conduzir à seleção de solução que não seria a melhor, tendo em vista circunstâncias peculiares.” (Grifou-se).



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Desse modo, apenas está autorizada a realização da contratação direta, por meio do instituto da dispensa, caso haja o correto enquadramento da hipótese permissiva prevista no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93.

Por esse motivo, faz-se indispensável a comprovação da situação emergencial alegada, para a subsunção do fato na situação prevista na Lei de Licitação, além da razão da escolha do fornecedor e da discriminação dos elementos justificadores da vantajosidade no preço ofertado¹⁹, como disciplina o parágrafo único do art. 26 daquele mesmo diploma legal:

“Art. 26. (...)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço.

IV – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.” (Grifou-se)

Ademais disso, a natureza eminentemente pública dos recursos repassados à Conveniente sugere a adoção de medidas concretas para salvaguardar o erário e garantir a transparência da prestação de contas, da lisura do processo de dispêndio e da vantajosidade dos gastos realizados com o dinheiro público repassado²⁰.

19 MOTTA, Carlos Pinto Coelho. *Eficácia nas licitações e contratos*. 11ª ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p.313: **“O art. 26 constitui, enfim, um fator inibidor dos excessos e larguezas na interpretação das exceções à regra da licitação, e confirma ainda um dos princípios mais caros ao direito administrativo moderno, qual seja, o da motivação. Para os efeitos do dispositivo, a motivação consiste na explicação do fundamento legal da dispensa, da inexigibilidade ou do retardamento, com as razões factuais que induziram à opção, e também a sua finalidade”**. (Grifo nosso).

20 TCU. Processo TC 006.310/2006-0. Relator Ministro-Substituto Augusto Cherman Cavalcanti. Acórdão nº. 2763/2011 – Plenário: **“Conforme já aqui sustentado, quando se considera a gestão de recursos públicos no âmbito da pessoa jurídica de direito privado, é indiscutível que são as decisões das pessoas naturais administradoras da entidade privada que de fato determinam a destinação a ser dada àqueles recursos públicos. Ora, isso também faz dos administradores da pessoa jurídica gestores públicos e, como tais, obrigados, pessoalmente, a comprovar, mediante prestação de contas, a regular aplicação dos recursos públicos que estiveram dispostos à mercê de suas decisões. E se assim é, então também recai, sobre**



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Assim, a prestação de contas dos recursos repassados à Conveniente ultrapassa a simples esfera da comprovação da aplicação do dinheiro no objeto do Convênio, alcançando também o critério de economicidade dos gastos na execução do Plano de Trabalho.

Ademais, sob a ótica financeira, é certo que a Conveniente estava sujeita as obrigações legais impostas naturalmente aos gestores dos órgãos e entidades pertencentes à Administração Pública²¹, como se infere da leitura do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal de 1988:

“Art. 70. (...)

Parágrafo único. *Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.”*

Não se pode olvidar também, que, no presente caso, a Conveniente era a Prefeitura Municipal de Torixoréu e, portanto, encontrava-se vinculada ao estrito cumprimento dos princípios administrativos estipulados no *caput* do art. 37 da Magna Carta, bem como a observância da previsão constante no inciso XXI desse mesmo dispositivo constitucional, que assim destermina:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI – *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação*

aqueles administradores, a presunção ‘iuris tantum’ de terem dado causa a dano ao erário eventualmente ocorrido em suas gestões. Se entidade e administrador estão coobrigados na prestação de contas dos recursos públicos, o prejuízo ao Erário decorrente do manejo irregular de tais valores deve ser a eles atribuído.” (Grifou-se).

21 TCE/MT. Processo nº. 70076/2015. Resolução de Consulta nº. 04/2015 – TP. Conselheiro Relator Antônio Joaquim. Sessão de Julgamento em 12/05/2015: **“Convênio. Prestação de contas. Nexos de causalidade entre a aplicação dos recursos e as despesas realizadas na finalidade do ajuste. Omissões ou irregularidades. Imputação de débito. Responsáveis. 1. É dever constitucional e legal prestar contas da regular aplicação de recursos públicos recebidos por meio de convênio, devendo os respectivos responsáveis fazê-lo demonstrando a existência de nexos causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto.”** (Grifou-se). 2013



GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Seguindo essa linha de raciocínio, torna-se lógica a conclusão quanto à imprescindibilidade do cumprimento daquelas cláusulas constantes do Convênio nº. 041/2013, as quais, inclusive, estavam amparadas em normativas vigentes no âmbito do Estado de Mato Grosso:

Instrução Normativa Conjunta nº. 003/2009/SEPLAN/SEFAZ/AGE²²

“Art. 22 O Convênio deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas pactuadas e a legislação pertinente, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 23 A execução de obras e aquisição de produtos e serviços de terceiros com recursos do Convênio deverá obrigatoriamente ser precedida de licitação, nos moldes da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993.”

Decreto Estadual nº. 7.217/2006²³

“Art. 15. Todas as aquisições com fulcro nos incisos II, XII, XVII e XXI e no parágrafo único do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 serão realizadas, não havendo registro de preços em vigor, mediante comprovação de, no mínimo, 03 (três) propostas válidas, 01 (um) atestado de capacidade técnica, cabendo a aquisição pelo menor preço e atendimento aos demais termos deste decreto e legislação específica.”

Diante desses fundamentos, ao examinar os elementos relativos à culpabilidade do responsável em conjunto com o conjunto fático-probatório, concluo que era dele a responsabilidade pela observância daquelas normativas na contratação da empresa realizadora do evento contemplado no Plano de Trabalho, razão porque mantenho a imputação da culpa na ocorrência da irregularidade e, conseqüentemente, a aplicação do apenamento com multa.

Por outro lado, em divergência ao posicionamento Ministerial, entendo pelo afastamento da condenação referente à glosa, uma vez que, conquanto se tenha procedido com a contratação direta irregular, não há nos autos

22 Instrução Normativa Conjunta nº. 003/2009/SEPLAN/SEFAZ/AGE: Estabelece as diretrizes, normas e procedimentos para celebração, execução e prestação de contas referente à transferência de recursos através de Convênio, pelos Órgãos ou Entidades do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.

23 Decreto Estadual nº. 7.217/2006 Regulamenta as aquisições de bens, contratações de serviços e locação de bens móveis no Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

qualquer indício identificador de malversação dos recursos ou da não aplicação do dinheiro repassado no evento objeto do Convênio nº. 041/2013.

Tal conclusão, é de fácil percepção, frente aos fundamentos esposados no Relatório Financeiro Final elaborado pelo Técnico da Área Instrumental, Sr. Carlos Alberto Fontenelle de Souza, o qual avaliou, em fase antecedente à instauração da Tomada de Contas Especial, a documentação que compunha a prestação de contas da Conveniente²⁴.

Naquela oportunidade, o referido Servidor da Concedente assim expôs:

“3. Prestação de contas atendeu todos os requisitos; constatamos irregularidades quanto a JUSTIFICATIVA apresentada; os documentos estão de acordo com a INC 003/2009 e TC 041/2013; os extratos comprovam a utilização de forma adequada dos recursos, bem como de sua contrapartida.” (Grifou-se).

Com esse mesmo enfoque, ressalto ainda que não foram explicitados nos autos algum possível indicador concernente ao valor do prejuízo causados ao erário na contratação direta irregular empresa Elcio Mendes da Silva – ME, tampouco materialidade na antieconomicidade do pagamento.

Deste modo, em dissonância ao entendimento do *Parquet* de Contas, **aplico multa** no valor de **06 UPF's/MT ao Sr. Odoni Mesquita Coelho, ex-Prefeito do Município de Torixoréu**, responsável pela realização da contratação irregular da empresa Elcio Mendes da Silva – ME , bem como **recomendo à atual gestão do Poder Executivo daquele município**, que observe as regras estabelecidas no ordenamento jurídico administrativo vigente, abstendo-se de realizar contratações diretas em desacordo com as normas e cláusulas contratuais.



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Ante o exposto, **deixo de acolher** os Pareceres Ministeriais nº. 57/2017 e 448/2017, subscritos pelo Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar e voto no sentido de:

a) julgar regular com determinação legal a prestação de contas do Convênio nº. 041/2013/SEC/MT firmado entre o Estado de Mato Grosso, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura Esporte e Lazer (SECEL/MT) e a Prefeitura Municipal de Torixoréu, com fundamento no parágrafo único do art. 70 c/c inciso II do art. 71 da Constituição Federal, bem como no inciso II do art. 47 da Constituição do Estado do Mato Grosso, no inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 269/2007 e nos artigos 156, 190, 193, §2º do RI-TCE/MT;

b) APLICAR MULTA ao Sr. Odoni Mesquita Coelho, ex-Prefeito do Município de Torixoréu no valor de **06 UPF's/MT**, nos termos do inciso III do artigo 75 da Lei Complementar nº 269/2007, do inciso II do artigo 289 do Regimento Interno TCE-MT e da alínea “a” do inciso II do art. 3º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2016, em decorrência da irregularidade de natureza **GRAVE – IB03: Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; legislação específica do ente).**

c) DETERMINAR à atual gestão da Prefeitura Municipal de Torixoréu e àquela que vier a sucedê-la que **observe** as regras relativas à execução dos Contratos e Convênios estabelecidas no ordenamento jurídico administrativo vigente e nas cláusulas desses ajustes, principalmente, quanto à forma para se realizar as contratações diretas.

É como voto.

Gabinete de Conselheiro, em Cuiabá, 16 de fevereiro de 2017.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

(assinatura digital)

Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

